



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 503/2020

Indexado ao (s) Processo (s) Nº:14030000279/20

Requerente: Anglo American Minério de Ferro S/A

CNPJ: 02.359.572/0003-59

Imóvel da Intervenção: Fazenda Debaixo da Serra e outros

Município: Conceição do Mato Dentro/MG

Objeto:

1. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 26,6018 ha.
2. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 8,1137 ha.
3. Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 5,0196 ha.
4. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 687 unidades, em 16,8563 ha.

Área do Imóvel Rural: 1.361,923 há (todos os imóveis)

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Infraestrutura – Intervenção Emergencial

Núcleo Responsável: NAR Serro/MG

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva **MASP:** 1460925-9

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP (20121032)
- Inventário Florestal – (20121032)
- Estudo de Alternativa Técnica Locacional – (20073757)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, e Lei Estadual nº 22.796/2017; Decreto Estadual 47.749/2019; Decreto Estadual 47.749/2019, Portaria IEF nº 28/2020, Portaria MMA nº 443/2014, Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 26,6018 hectares (ha), a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 8,1137 ha, bem como intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 5,0196 ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 16,8563 há, sendo 687 unidades, com a finalidade de conter os sedimentos na face oeste da Serra do Sapo. Haja vista que se trata de intervenção em caráter emergencial, nos termos do artigo 36 do Decreto 47.749, de 2019, parte das intervenções requeridas já foram realizadas e as demais serão objeto da presente análise.

As intervenções aqui tratadas ocorrerão em diversos imóveis, quais sejam: 14 - Fazenda Debaixo da Serra / Retiro da Onça, 29 - Fazenda Palmital, 32 - Fazenda Durão / Sítio Mariana, 63 – Fazenda Debaixo da Serra, 64 - Fazenda Retiro da Onça, 84 - Fazenda Debaixo da Serra, 85 - Fazenda Lavrinha, Córrego Durão, Buraco Fundo e Gondó, 88 - Fazenda Português, 89 - Fazenda Retiro Araguaia, 95 - Fazenda do Português, 171 - Fazenda Gondó, 172 - Fazenda Retiro Tia Miriam/Jatobá/Serra da Ferrugem, 173 - Fazenda Rancho de Telhas ou Córrego dos Inhames, 174 - Fazenda Durão/Rancho das Telhas, 175 - Fazenda Durão, 176 - Fazenda Palmital, Gondó e Durão, 177 - Fazenda Tavares e Palmital, 196 - Fazenda Durão, 200 - Fazenda Português/Gondó. Todos os imóveis localizam-se no município de Conceição do Mato Dentro e juntos possuem área total de 1.361,923 há, e consoante o Parecer Único – Anexo III, os módulos fiscais dos imóveis vão de 20,8178 à 0,3099, sendo o módulo fiscal em Conceição do Mato Dentro correspondente a 20 ha.

O município de Conceição do Mato Dentro está inserido na transição entre os biomas Mata Atlântica e Cerrado, haja vista que as fitofisionomias identificadas são de candeal e floresta estacional semidecidual. No entanto, a área correspondente ao local do empreendimento está localizada no Bioma Mata Atlântica. Além disso, o empreendimento está localizado na bacia hidrográfica do Rio Doce e, precisamente, na bacia hidrográfica do rio Santo Antônio. Ademais, após verificação no IDE-SISEMA, constatou-se que o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com vulnerabilidade natural muito alta, inobstante não esteja em zona de amortecimento ou área de entorno de unidade de conservação.

Nota-se pelo item 5 do requerimento de Intervenção ambiental (20121037), bem como pelos documentos (18161931) apresentados no processo SEI nº 2100.01.0030947/2020-04, que a atividade requerida não é passível de licenciamento ambiental, haja vista que as atividades descritas pelo empreendedor não estão relacionadas na lista da Deliberação Normativa, 217, de 2017 e, por isso, serão dispensadas de licenciamento ambiental, consoante determina o artigo 10, da referida norma. Além disso, o parecer técnico atestou que não se tratam de atividades com vínculo direto com a mineração, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Notabiliza-se pelo documento (18161935) que o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Cumprir registrar que foi solicitada informação complementar, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 2/2020 (19918893), que exigiu, dentre outras informações, a retificação de alguns itens do requerimento de intervenção ambiental, a proposta de realocação de compensações florestais e a apresentação de estudos como a inexistência de alternativa técnica locacional e a proposta de compensação pelas espécies ameaçadas de extinção. A solicitação foi atendida em tempo hábil, consoante os ofícios AA.MFB: 205/2020 (20073751) e AA.MFB: 207/2020 (20121029).

É o relatório, passo a opinar:

2-ANÁLISE

2.1) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o Parecer único – Anexo III, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração. Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, ainda que se trate de vegetação em estágio médio de regeneração, considerando o requerimento em análise se trata de atividade necessária à execução de obra de utilidade pública, se enquadrando, assim, no que preconiza o artigo 23, inciso I, da Lei da Mata Atlântica.

2.2) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de utilidade pública, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - de utilidade pública

(...)

b) as **obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos** de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(..).” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “b” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.3) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo

art.5º da Resolução CONAMA nº 369, como se pode verificar pelo parecer técnico.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Nota-se do PTRF (18161949) apresentado que o Requerente propôs o cumprimento da compensação em atendimento ao que preconiza o artigo supra.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

2.4) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Em consonância com o parecer técnico, bem como com o Estudo Técnico de Alternativa Locacional (20073757), não há possibilidade de que as intervenções sejam realizadas em um local diferente do que foi requerido, uma vez que se tratam de atividades de infraestrutura com a finalidade de conter os sedimentos resultantes das atividades de mineração realizadas naquele local. Sendo assim, é necessário que a infraestrutura seja instalada onde o fluxo de carreamento de sedimentos é grande, que são os cursos d'água, nos termos do Anexo III.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sitio eletrônico do IEF, compreendendo, dentre outros, o Requerimento (20121037), documento que comprova

propriedade ou posse (18161934) documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP (18161940) (18161942) (18161943), planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal e PTRF (20121032).

2.6) Da Representação

Consta nos autos do processo os documentos pessoais do Requerente (14465035), comprovante de residência (14465036) bem como a procuração (14465105), nos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.7) Da Propriedade ou Posse

Consta no processo em tela, as Declarações de Posse e outros documentos (18161946), (18161947), (18161948), (18161949), (18161950), (18161952), (18161953), (18161954), (18161955), (18161956), (18161957), em nome da Anglo American Minério de Ferro S/A, de todos os imóveis das intervenções requeridas, atestando a posse do empreendimento Requerente, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa Expediente (18161938), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o Art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do Requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a um volume de 797,5734 m³ de lenha de origem nativa, bem como 528,5742 m³ de madeira de origem nativa, equivalente ao valor de R\$22.478,73 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

No entanto, consoante o parecer técnico, ainda será necessário Taxa Florestal Complementar referente à 268,04 m³ de madeira de origem nativa.

2.10) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III, indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal, o valor de R\$ 26.586,78 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito reais), referente ao corte raso de 1.193,86 m³.

2.11) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se pelo Recibo de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural (18161946), (18161947), (18161948), (18161949), (18161950), (18161952), (18161953), (18161954), (18161955), (18161956), (18161957), que os imóveis rurais em questão foram cadastrados/inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.12) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental

competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Diante do exposto, conforme Parecer Único – Anexo III a reserva legal dos imóveis encontram-se em conformidade com a porcentagem mínima exigida pela legislação vigente. Cumpre salientar que como informado no Estudo de Alternativa Locacional, algumas das intervenções requeridas serão em área de reserva legal, considerando que as ações para contenção dos sedimentos precisam se localizar em áreas estratégicas, afim de garantir a eficiência e o menor impacto ambiental, sendo para tanto, necessário intervir na Reserva Legal.

2.13) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, **em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo**, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental **poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.**

Constata-se que, uma vez que se trata de área superior a 10 ha, e por se tratar de bioma especialmente protegido, qual seja a Mata Atlântica, o inventário florestal (20121032) foi devidamente apresentado e aprovado, consoante o parecer técnico.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas/ Compensação de espécies ameaçados

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III, que nas áreas requeridas para a intervenção ambiental foram identificadas espécies ameaçadas de extinção, quais sejam: 99 indivíduos de *A. leiocarpa*, 289 indivíduos *D. nigra*, 23 indivíduos de *Z. tuberculosa* e 4 indivíduos de *C. fissilis*. Além disso, foram identificadas também espécies imunes de corte, sendo 246 indivíduos de *H. chrysotrichus*, 15 indivíduos de *H. ochraceus* e 1 indivíduo de *H. impetiginosus*.

Diante disso, foi apresentado pelo empreendedor a proposta de compensação por meio do plantio de 11.681 indivíduos, nos termos do que dispõe o artigo 73 e seguintes do Decreto 47.749, de 2019.

2.15) Da Intervenção Emergencial

O artigo 36 do Decreto 47.749, de 2020 autoriza a intervenção ambiental nas situações emergenciais, desde que haja comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, sendo dispensada nos casos em que a intervenção não necessitar de autorização.

Diante disso, o empreendimento Anglo American, por meio do ofício AA.MFB:010/2020 comunicou à SUPRAM Jequitinhonha que seria necessário a realização de intervenções emergenciais na face oeste da Serra do Sapo, uma vez que diante das chuvas intensas e constantes combinadas com o saturamento e posterior ruptura das estruturas de contenção de sedimentos que já haviam sido instaladas havia risco do carreamento dos sedimentos. Dentre outras, serão realizadas intervenções para ampliação das bacias de contenção, construção de acessos internos e manutenção daqueles já construídos, conformação do material exposto na encosta e plantio.

Ademais, como exigido pelo §2º, do artigo 36 do Decreto 47.749, de 2019, o requerente deverá formalizar o processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da comunicação da intervenção emergencial, sob pena de sanções administrativas pelo órgão ambiental e comunicação do fato ao MPMG. Cumpre informar que na análise em questão, o empreendimento formalizou o processo dentro do prazo exigido.

Como informado no parecer técnico, pretende-se também dar continuidade as atividades que haviam sido iniciadas pela autorização concedida pelo DAIA nº 37411-D, que posteriormente foi cancelado. Dessa forma, tendo em vista que há risco de degradação ambiental, em especial da flora e fauna, e ainda risco à integridade física de pessoas, e ao abastecimento, já que as pessoas residentes no entorno do empreendimento são abastecidas com água advinda da nascente que está comprometida em razão da situação da face oeste da Serra do Sapo, configura-se o caráter emergencial das intervenções.

2.16) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (18343501), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.749, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único – Anexo III.

MANIFESTA este Núcleo Regional de Controle Processual pelo **deferimento** da intervenção pretendida, desde que haja a realocação da área de compensação, objeto da intervenção em análise, nos termos dos documentos apresentados (18161959) (18161960) no processo em análise.

Cumpre observar, ainda, que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o **cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, no valor de R\$ 26.586,78 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito reais), referente ao corte raso de 1.193,86 m³, bem como uma Taxa**

Florestal Complementar referente à 268,04m³ de madeira de origem nativa.

Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente foi devidamente quitada.

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III, devendo, também, executar de forma integral o Projeto Técnico de Reconstituição da flora – PTRF, realizar a realocação das Reservas Legais, proceder as compensações por Intervenção em APP, supressão de espécies ameaçadas de extinção e por intervenção em Mata Atlântica, bem como apresentar relatório semestral ao NAR Serro, comprovando o cumprimento e o devido andamento das mesmas.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Unidade Regional Colegida Jequitinhonha, por ser o órgão competente por força do disposto no art. 9, IV, VIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

É o parecer, s.m.j.

Paloma Heloísa Rocha

Núcleo de Controle Processual

Coordenadora

IEF/URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 13/11/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21797686** e o código CRC **6CB91BBE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030947/2020-04

SEI nº 21797686